



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROCESSO N.º 202/2015-SGJ-TA**

**PROTOCOLO N.º 48816/2015**

**ASSUNTO: RECURSO – CARTA CONVITE N.º 004/2016 – REFORMA E ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAPANEMA**

A Carta Convite n.º 004/2016-MP/PA trata de contratação de empresa para execução de Obra de reforma e adaptação do prédio das Promotorias de Justiça de Capanema, conforme instrumento convocatório e seus anexos.

Em 22/02/2016, foi aberta sessão pública do certame, oportunidade na qual licitantes NORTEBEL ENGENHARIA LTDA, PALLADIUM ENGENHARIA LTDA, OMM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA – EPP e BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME foram enquadradas como beneficiárias da Lei Complementar n.º 123/2006, por atenderem às exigências do instrumento convocatório enquanto que a empresa L. LIMA FERREIRA EIRELI – ME não foi considerada como ME/EPP, uma vez não ter atendido à exigência contida na alínea “b” do subitem 6.1 do instrumento convocatório, motivo pelo qual a CPL decidiu pela exclusão desta empresa do certame, tendo em vista que se trata de licitação exclusiva para Microempresas/Empresas de Pequeno Porte, consoante dispõe o subitem 4.2 da Carta Convite.

A empresa L. LIMA FERREIRA EIRELI – ME, tempestivamente, interpôs recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, alegando, em suma, que não seria necessário apresentar a declaração exigida no item 6.1, alínea “b”, porque da sua alteração social consta um selo da JUCEPA com a informação “L. LIMA FERREIRA EIRELLI-ME”.

Considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, que decidiu pela manutenção do não enquadramento da Recorrente como ME/EPP, levando em consideração o princípio da vinculação ao



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

instrumento convocatório, uma vez que a empresa deixou de apresentar documento exigido no subitem 6.1, alínea “b” da Carta-Convite;

Considerando a análise realizada pela Sra. Assessora Jurídica da Atividade de Licitações e Contratos, no parecer n.º 035/2016-ASS.JUR.-LC/PGJ;

Considerando que cada empresa é responsável por sua participação na licitação, dispondo de tempo hábil para questionar as exigências previstas no instrumento convocatório, através de impugnação;

Considerando que enquadrar a Recorrente como ME/EPP em função de documento diverso daqueles exigidos na Carta Convite implicaria o favorecimento da mesma, em detrimento das demais participantes, que atenderam integralmente às exigências do instrumento convocatório;

Considerando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia;

Considerando o que mais constar dos autos;

JULGO totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa L. LIMA FERREIRA EIRELI – ME, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao seu não enquadramento como ME/EPP, com o conseqüente impedimento de participar do certame, porque destinado exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Belém, 11 de março de 2016.

**MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**

Procurador-Geral de Justiça